



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 15.037/11

Objeto: Licitação  
Órgão – Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
Gestor Responsável: Isac Alves Rodrigues  
Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Carta Convite. Julga-se irregular.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo.  
Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.844/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.037/11, referente ao procedimento licitatório nº 019/2006, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, objetivando a Perfuração de Poços Artesianos naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Isac Rodrigues Alves*, Ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos, equivalente a UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Administração da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra para que, nos próximos certames, observe atentamente os ditames das leis pertinentes à matéria, evitando cometer os erros detectados no processo sob exame.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

*Cons.Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.037/11

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 019/2006, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, objetivando a Perfuração de Poços Artesianos naquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 100.711,64, tendo sido licitante vencedora a empresa GIMA – Construções e Incorporações LTDA.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

- a) Ausência: do Ato de nomeação da CPL que funcionou no presente procedimento; de indicação da fonte de Recursos para a execução da despesa; do Projeto básico ou planilha de quantitativos e preços da obra licitada; da previsão orçamentária; dos anexos ao edital da licitação; da minuta do contrato; de previsão do cronograma de desembolso no edital do certame; de comprovação da entrega do Convite aos licitantes; e de documentos comprobatórios da regularidade fiscal das firmas licitantes.
- b) O Termo de Adjudicação consta o nome da firma NUTRI COMERCIAL LTDA, quando a firma vencedora da licitação foi GIMA – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
- c) Não consta a classificação funcional programática da despesa, nem a previsão do início da obra contratada;
- d) Não foi localizado o Convênio 1932/2005, firmado com a FUNASA.

Notificado na forma regimental, o interessado não apresentou defesa, se limitando a remeter cópia integral da licitação já contida nos autos. (doc. fls.148/278), atraindo para si a revelia e confissão das irregularidades apontadas por o órgão de instrução.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 2066/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, com exceção da falha relativa à ausência da portaria que nomeou a Comissão de Licitação, considerada de caráter formal, que não seria suficiente, por si, para invalidar o certame aqui apreciado, uma vez que o certame foi conduzido por uma comissão de licitação, cujos membros estão identificados, conforme documentos contidos às fls. 167, 221 e 269.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. Irregularidade do Convite nº 019/2006 e do contrato dele decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Algodão de Jandaíra, para que as falhas não se reiterem;
4. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a irregularidade do procedimento licitatório pode indicar fatos mais graves

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.037/11

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **APLIQUEM** ao **Sr. Izac Rodrigues Alves**, Ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 ( UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** à Administração da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra para que, nos próximos certames, observe atentamente os ditames das leis pertinentes à matéria, evitando cometer os erros detectados nos autos deste processo.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO